

PARECER JURÍDICO, 20 DE MARÇO DE 2020.

PROJETO DE LEI: 10/2020

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 388/2004, para fins de adequação da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 388/2004, para fins de adequação da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no § 5º do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações posteriores “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

A Lei Federal referida acima, prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, valor não inferior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que o piso salarial profissional nacional “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar”.

Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, porém não pode mantê-lo abaixo, caso em que estará descumprindo a Lei Federal e Constitucional

Destarte, o projeto de lei posto em questão, pretende garantir um direito já regulamentado por uma Lei Federal, evitando suprir os sagrados direitos da classe dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, a aprovação da Lei Municipal promoverá a simetria com a Lei Federal, dando aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias o que lhes é de direito.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2021 e 2022, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei em análise.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 20 de março de 2020.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

PARECER Nº. 11/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 10/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 10/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 388/2004 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº. 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº. 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**", instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata o presente Projeto de Lei nº. 10/2020, de alteração na Lei Municipal nº. 388/2004 (Plano de Carreira), com o fim de adequar, em conformidade com as Leis Federais nº. 11.350/2006 e 13.708/2018, os vencimentos/salários dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme rege o piso salarial das categorias. O Projeto pede autorização legislativa para pagar as diferenças salarias de janeiro e fevereiro, fixando para o ano corrente o valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) através de tabela de vencimentos. Solicita para tanto a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista que a tramitação normal se estenderia além do fim do mês, havendo que corrigir a diferença também do mês de março. Em anexo ao projeto encontra-se a Declaração do Ordenador de Despesas, informando que o aumento da remuneração tema adequação orçamentária e financeira e o Impacto Financeiro, documentos esses exigidos para sua regular tramitação, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101/00.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Em relação a legalidade desta preposição assim nos ensina o artigo 30, Inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

Da mesma forma nos ensina o artigo 11, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; e

II - **Suplementar a Legislação Federal** e Estadual no que couber; (grifo nosso).

E ainda o disposto no artigo 54, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou **aumento da sua remuneração;** (grifo nosso)

Destarte, não vendo ilegalidade na preposição, emito parecer FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 10/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 18 de março de 2020.



ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 10/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 18 de março de 2020.


ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente



ANTÔNIO MEURER
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR


ATA Nº. 11, DE 18 DE MARÇO DE 2020.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, as dez horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 10/2020, súmula: Altera a Lei Municipal nº. 388/2004 para fins de adequação a Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº. 13.708, de 14 de agosto de 2018, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão e encaminham para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem que o projeto possui as condições para tramitação, emitindo voto pela aprovação do mesmo. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata qual segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


ALTAMIRO SCHEFFER
PRESIDENTE


ANTÔNIO MEURER
SECRETÁRIO


ROBISON CAMARGO DA SILVA
RELATOR


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO



PARECER Nº. 06/2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 10/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.
CLECIANDRO VERONEZE
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 10/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 388/2004 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº. 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006. ALTERADA PELA LEI Nº. 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata o presente Projeto de Lei nº. 10/2020, de alteração na Lei Municipal nº. 388/2004, com o fim de adequar, em conformidade com as Leis Federais nº. 11.350/2006 e 13.708/2018, os vencimentos/salários dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias. O Projeto pede autorização legislativa para pagar as diferenças salariais de janeiro e fevereiro, fixando para o ano corrente o valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) através de tabela de vencimentos. Solicita para tanto a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista que a tramitação normal se estenderia além do fim do mês, havendo que corrigir a diferença também do mês de março. Em anexo ao projeto encontra-se a Declaração do Ordenador de Despesas, e o Impacto Financeiro.

DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

Preliminarmente, cumpre informar que o projeto possui as condições mínimas para sua tramitação, pois os anexos atendem o disposto no artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/2000.

Através do Impacto Financeiro denota-se que o aumento não acarreta um grande aumento no índice de pessoal, sendo apenas despendido a maior o valor de R\$ 35.733,48 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) mensais para uma RCL de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Além do mais, esse aumento nada mais é do que o pagamento do piso da categoria, o que é justo e merecido para a classe.



Desta forma, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 10/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Nova Laranjeiras, em 18 de março de 2020.


ERNA MULLER GOMES
RELATORA

DO PARECER DA COMISSÃO
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto da relatora, os membros desta Comissão acompanham o entendimento da relatora e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 10/2020**.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 18 de março de 2020.


AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
Presidente


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
Secretário




ATA Nº. 06, DE 18 DE MARÇO DE 2020
COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA – CFTCE

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, as onze horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, vereadores Avelino Laureança dos Santos, Antônio Alves da Cruz e Erna Muller Gomes, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 10/2020, súmula: Altera a Lei Municipal nº. 388/2004 para fins de adequação a Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº. 13.708, de 14 de agosto de 2018, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, a relatora vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto da relatora e encaminham a matéria para o plenário. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.


AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS
PRESIDENTE


ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
SECRETÁRIO


ERNA MULLER GOMES
RELATORA


MAICON PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO